

## DECRETO Nº 615 DE 29 DE JANEIRO DE 2021

**“Dispõe sobre a reclassificação do Município de Onça de Pitangui; a “ONDA AMARELA” do Plano Minas Consciente.**

O Prefeito Municipal de Onça de Pitangui, **GUMERCINDO PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que são atribuídas no artigo 80, inciso VI da Lei Orgânica Municipal em pleno exercício das funções de seu cargo e:

**Considerando** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito da ADC nº 4592463-95.2020.8.13.0000, reconheceu o caráter vinculante das normas estaduais, sobretudo a Deliberação nº 17/2020 do Comitê Extraordinário, bem como do “Plano Minas Consciente”, **os quais deverão ser integralmente observados por todos os municípios mineiros, sob pena de responsabilização;**

**Considerando** que, nos termos do Decreto Municipal nº 588/2020, de 19 de Agosto de 2020, o Município de Onça de Pitangui aderiu ao Plano Minas Consciente, sob responsabilidade do Estado de Minas Gerais, assumindo, doravante, o compromisso de observar todas as deliberações estaduais;

**Considerando** a reclassificação da Microrregião na **“ONDA AMARELA”**, pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado, em reunião ocorrida na última quarta-feira; bem como as deliberações pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus, sugerindo a reclassificação deste Município para a referida onda;

**Considerando que nossa região, seguindo os protocolos do Plano Minas Consciente REGREDIU para a onda AMARELA:**

## **DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Município de Onça de Pitangui, a partir do dia 29/01/2021, reclassificado na **“ONDA AMARELA”**, do Plano Minas Consciente, cujos protocolos, ora ratificados, são de observância obrigatória por todos, além de outras medidas específicas previstas neste regulamento ou outros atos próprios.

§ 2º- O funcionamento dos seguimentos produtivos ou comerciais, assim como de serviços, em quaisquer das “ondas” afetas ao Plano Minas Consciente, será autorizado em conformidade com a “Tabela de Ondas” do referido Plano, que pode ser acessada no seguinte sítio da web:[https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades\\_economicas\\_por\\_onda\\_-\\_novo\\_minas\\_consciente\\_-v9.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades_economicas_por_onda_-_novo_minas_consciente_-v9.pdf); ou outro que venha a substituí-lo e oficialmente divulgado pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Além dos protocolos decorrentes do Plano Minas Consciente, caberá a todas as pessoas que se façam presentes no território do Município de Onça de Pitangui, ainda que transitoriamente, assim como a todos do setor comercial, de bens ou serviços, o dever de cumprir o seguinte: Bares, restaurantes, lanchonetes, hambúrgueres; distribuidores de bebidas, lojas de conveniências e congêneres, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, somente poderão funcionar se observadas as seguintes condições:

I- Funcionamento das 06 (seis) às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos);

II- Ocupação de mesas por no máximo quatro pessoas;

III -distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 1,50 metro (um metro e meio);

IV - Proibição do ato de juntar mesas;

V - Utilização de máscaras e álcool gel.

VI - Academias; demais espaços afetos ao condicionamento físico e congêneres: para uso de esteiras e demais atividades aeróbicas dever-se-á observar distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre pessoas e/ou equipamentos.

VII - Associações religiosas: deverão realizar suas atividades com permanência de fiéis, tais como cerimônias ou cultos, dentre outros, no prazo máximo de 01 (uma) hora; mantendo o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre indivíduos.

VIII - Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, e congêneres, assim como lojas que estejam autorizadas a funcionarem nos termos do Plano Minas Consciente deverão observar também ao seguinte: respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes;

IX -utilização obrigatória e efetiva de controle individualizado de pessoas, mediante contagem por meio de fichas numéricas a serem distribuídas para “cada indivíduo”, ou outro meio que seja comprovadamente mais eficiente;

X- As fichas mencionadas na alínea anterior deverão ser devidamente higienizadas previamente à entrega aos clientes;

XI- fica proibida a distribuição de fichas de controle de consumidores em razão de grupos de pessoas ou famílias.

XII - uso obrigatório de máscaras, devendo ser disponibilizado álcool gel.

§ 1º Para todos os estabelecimentos onde houver “fila” de pessoas, seja para acesso ao mesmo ou em seu interior, tanto para setores, quanto para os respectivos guichês ou “caixas”, caberá ao responsável pelo estabelecimento providenciar: - marcações no solo, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros;

I - Disponibilizar funcionário (s) devidamente treinado (s) para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

§ 2º Nos estabelecimentos como academias, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou quaisquer outros, em que há uso de aparelho de som para música ambiente, dever-se-á intercalar a programação musical com dizeres de caráter educativo, advertindo os usuários quanto ao dever de prevenção mediante adoção de ações sanitárias recomendadas para evitar o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), em especial, o uso de máscara de proteção facial; regular higienização das mãos, evitando-se tocar olhos, nariz e boca; observância do distanciamento mínimo recomendado para cada atividade ou local; não aglomeração, dentre outras.

§ 3º A interseção da advertência educativa prevista no parágrafo anterior, durante a programação musical regular do estabelecimento deverá ocorrer, no mínimo, a cada 30 (trinta) minutos.

§ 4º Os órgãos públicos funcionarão, obedecendo as medidas de prevenção.

Artigo 3º - Eventual descumprimento do previsto no caput e demais protocolos sanitários pertinentes ao combate da COVID-19 ensejará a aplicação da multa previstas neste Decreto, em razão da especificidade deste regulamento.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, aos protocolos pertinentes ao “PLANO MINAS CONSCIENTE”, destinados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de 20(vinte) e o máximo de 100UPFM, ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º- A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção do COVID-19,

§ 2º- Para aplicação da multa prevista no caput dever-se-á assegurar o direito ao devido processo legal e exercício da ampla defesa.

§ 3º- Ao agente público investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa com apoio da policia militar em caso de necessidade, caberá determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR IMEDIATA de estabelecimento comercial, de quaisquer naturezas, onde se verifique infração às normas protocolares sanitárias, por prazo que julgar necessário, o qual se manterá até que seja sanada tal irregularidade.

§ 4º - A interdição cautelar prevista no parágrafo anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente;

Art. 5º - Ficam convocados para imprescindível apoio ao combate e prevenção da COVID-19 toda a população local, visitantes de outros lugares e, sobretudo, a iniciativa privada, para contribuírem a partir de ampla campanha educativa.

§ 1º- As ações educativas devem primar pelo reforço acerca da conscientização da população quanto à necessidade de se observar os protocolos e medidas sanitárias, em especial, quanto ao dever de uso de máscara de proteção facial enquanto estiver em locais abertos ao público ou de uso coletivo, inclusive, ao conversar com outra pessoa, abstendo-se do ato de “abaixar a máscara” durante conversas, ainda que sem aglomeração; bem como de manter os distanciamentos recomendados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos considerados essenciais deverão manter controle de acesso de clientes, mediante utilização de cartões ou cédulas numéricas correspondentes ao número máximo de pessoas autorizadas a adentrar simultaneamente, as quais serão entregues quando do ingresso e devolvidas na saída, mantendo um funcionário na entrada responsável por esta fiscalização, a quem competirá, ainda, exigir a devida higienização das mãos e o uso obrigatórios de máscaras ou protetores faciais.

§ 3º – Fica proibida a aglomeração de pessoas no velório municipal, competindo às empresas responsáveis pelas honras fúnebres adotarem as medidas de controle de acesso, limitando a presença no interior da sala de no

máximo 5 (cinco) pessoas, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, além de observar o prazo máximo de 3 (três) horas de velório.

I – Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente máscara, para trabalhadores (sempre) e clientes (quando necessário);

II – Proibir o compartilhamento de itens de uso pessoal entre as pessoas, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada pessoa ou colaborador de forma individualizada.

III - Priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face Shields), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento, estimulando a utilização de canais de venda à distância;

IV – Somente permitir a entrada de pessoas que estiverem utilizando máscaras, recomendando-se a utilização, na porta dos estabelecimentos, de sistema de medição de temperatura com restrição de entrada em caso da temperatura aferida superior a 37,5°, impedimento de acesso que se estenderá aos acompanhantes, independentemente da temperatura;

V - Providenciar cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado por pessoas sejam clientes, hóspedes, alunos ou funcionários, incluindo entrada, quartos, espaços comuns, caixas, etc., inclusive com a emissão de avisos sonoros com o mesmo fim, caso existente sistema de sonorização instalado;

VI - Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, com portas e janelas abertas, evitando o uso de ar condicionado;

VII – Lacrar os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

VIII - Não promover atividades promocionais que possam causar aglomerações e manter suspensos eventos e espaços que possam gerar aglomerado de pessoas.

IX - Reduzir a exposição dos produtos (roupa, calçados, material esportivo) em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato direto com o cliente, realizando higienização de forma frequente dos que permanecerem expostos, bem como proibir a prova de roupas e demais produtos no interior do estabelecimento;

X - Disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70%, para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros);

XI - Priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual, bem como realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, quatro vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;

XII - Realizar a higienização obrigatória antes e após o uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc., devendo estas últimas serem protegidas com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso.

XIII - Reduzir o fluxo e permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para atingir o distanciamento de 2 metros entre as pessoas e baias de trabalho, sinalizando as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins;

XIV - Para fins de cálculo de número máximo de pessoas (clientes, e funcionários), deve ser atingida a marca de  $4\text{m}^2$  por pessoa (Exemplo: área livre de  $32\text{m}^2 / 4\text{m}^2 = 8$  pessoas no máximo);

XV – Controlar o acesso ao estabelecimento, inclusive no lado externo, evitando aglomeração, demarcando a distância de 2 metros entre as pessoas que se encontrarem nas filas, com marcação na calçada e a disponibilização de um funcionário para controle do acesso;

XVI - Para os estabelecimentos que realizem entrega em domicílio determina-se no momento do transporte para a entrega, à devida higienização de todos os equipamentos com água corrente e sabão e logo depois com álcool 70%, bem como a garantia da temperatura adequada para não perecimento dos alimentos e manutenção da qualidade;

XVII – Os bares, restaurantes, sorveterias e lanchonetes somente poderão funcionar para consumo interno até as 23:59 horas, respeitando todas as regras de distanciamento, após fica permitido exclusivamente a entrega de produtos em domicílio, observando o formato de delivery, sem fluxo e contato entre clientes, vedada a colocação de mesas e cadeiras nos passeios e logradouros públicos, bem como apresentações artísticas ao vivo, permitindo-se som ambiente em volume comedido.

XVIII - Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento no local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal, tais como tosse, febre, dor de garganta, coriza ou falta de ar, devendo exigir destes colaboradores o imediato comparecimento à consulta médica em centro de saúde para avaliação quanto à necessidade de tratamento e/ou isolamento domiciliar.

Art. 6º – Sem prejuízo das medidas previstas neste Decreto, deverá ser observado os protocolos sanitários disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais no endereço eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> relativo a cada ramo de atividade autorizado a funcionar, competindo aos estabelecimentos fiscalizarem o cumprimento irrestrito das medidas.

Art. 7º – Nos termos da Lei Estadual 23.636, de 17 de Abril de 2020, ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, no sistemas penitenciário, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, dentre outros, em funcionamento no Município de Onça de Pitangui, obrigados a utilizarem em seus ambientes de trabalho máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste Decreto, e considerando o disposto na Lei Estadual 23.636, de 17/04/2020, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 8º - Será obrigatório o uso de máscaras preferencialmente de Tecido Não Tecido (TNT), no mínimo em camada dupla, ou de tecido 100% (cem por cento) algodão pela população em geral, devendo os transeuntes estarem protegidos nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros, além do uso obrigatório pelos funcionários e clientes no interior dos estabelecimentos mencionados neste Decreto.

**Art. 9º – A inobservância de qualquer das determinações contidas neste decreto importará em aplicação de multas e suspensão imediata do alvará de localização e funcionamento, com o conseqüente fechamento do estabelecimento por prazo indeterminado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a cargo das autoridades competentes que serão imediatamente comunicadas.**



Art. 10º – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio de todas as secretarias municipais, vigilância sanitária e setor de arrecadação e tributos, os quais deverão agir imediatamente com prudência, solicitando apoio policial, se necessário for.

Art. 11º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto 612/2021, bem como as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Onça de Pitangui/MG, 29 de janeiro de 2021.

**GUMERCINDO PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**